

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2017

EMENTA: CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS ÀS LOTEADORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM/PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas físicas ou jurídicas loteadoras atuantes no Município para a área objeto de empreendimento de novos loteamentos, durante as obras do loteamento, limitada ao prazo de 3 (três) anos.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se loteamento a subdivisão de gleba ou subdivisão de imóvel maior em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º A isenção de que trata o caput tem início na data do respectivo registro do loteamento no Ofício de Registro de Imóveis.

§3º A isenção de que trata o caput estende-se unicamente aos lotes não comercializados sob nenhuma forma, pelo período máximo de 3 (três) anos a contar do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, ficando a pessoa física ou jurídica obrigada a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a comercialização dos lotes, diretamente à Secretaria de Finanças do Município, que procederá o cadastramento do novo titular do terreno, para o lançamento do imposto.

§4º O pedido de isenção será requerido pelo proprietário do loteamento à Secretaria de Administração e Finanças.

§5º A isenção somente será concedida se o proprietário do imóvel estiver adimplente com Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU até a data do pedido de isenção.

Art. 2º. Para concessão do incentivo fiscal aduzido na presente Lei, o Loteador deverá atender aos padrões de urbanização, em seu projeto, mediante os seguintes requisitos:

I - abertura de vias e colocação de meio fio, com o respectivo marco de alinhamento;

II - demarcação de lotes, quadras e logradouros;

III - contenção de encostas, quando for o caso;

IV - solução para esgotamento sanitário em conformidade com as especificações indicadas pelos órgãos competentes;

V - escoamento de águas pluviais;

VI - instalação de tronco alimentador de rede de distribuição de água e, quando necessário, adoção de solução alternativa de abastecimento;

VII - rede de energia elétrica, de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente;

VIII - via de acesso principal ao loteamento.

Art. 3º A isenção poderá ser prorrogada por mais 02 (dois) anos, a contar do final do prazo estabelecido no caput do art. 1º se o loteador executar as obras previstas nos incisos de I a VIII do art. 3º nas áreas comercializadas e não comercializadas.

Parágrafo Único: A prorrogação de que trata este artigo deverá ser requerida expressamente pelo beneficiário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sirinhaém, 19 de dezembro de 2017.

Franz Araújo Hacker
Prefeito

Certidão

Certifico, em conformidade com o presente, a existência e a validade desta Lei, de acordo com o disposto no Art. 130 da Constituição Municipal e Art. 173, III, da Constituição Federal.

Sirinhaém/PE

19/12/2017

100-100000-100000

